



**MEDIDA PROVISÓRIA N° 774, DE 30 DE MARÇO DE 2017**

Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

SF/17665.53471-97

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

Dê-se à Medida Provisória 774, de 30 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º A partir da data dos efeitos desta Medida Provisória, fica extinta a contribuição sobre o valor da receita bruta de que tratam os art. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015, passando as empresas incluídas na tributação substitutiva nela prevista a contribuir nos termos do disposto nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

Art. 2º Ficam revogados:

I - o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

- a) o art. 7º;
- b) o art. 8º
- c) o art. 9º; e
- d) os Anexos I e II.

Art. 3º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.”



## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 774, de 2017, revoga a substituição tributária da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas para contribuição sobre o faturamento, introduzida, inicialmente, por prazo determinado, e para poucos setores, pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamento” com o propósito essencialmente de gerar empregos e dinamizar a exportação. Essa desoneração, porém, foi estendida, pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional por meio de várias leis, e, nesse processo, houve desvirtuamento de seus propósitos.

Em consequência, o elevado grau de renúncia fiscal atingiu, em 2015, segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, R\$ 22,6 bilhões, e, em 2016; R\$ 15,2 bilhões. Em 2017, a estimativa da renúncia é de R\$ 17 bilhões.

Em 26 de fevereiro de 2015, a Presidente Dilma Rousseff editou a Medida Provisória nº 669, que buscava, a fim de reduzir essas perdas fiscais, a elevação da alíquota da contribuição sobre o faturamento. Na ocasião o Governo estimava em R\$ 5,35 bilhões a redução na renúncia fiscal.

No entanto, o Presidente do Congresso Nacional devolveu a medida provisória ao Executivo, impedindo a sua apreciação. Em seguida a Presidente enviou ao Congresso o Projeto de Lei nº 863, de 2015, que acabou convertido na Lei 13.161/2015 que, todavia, manteve em grande medida os benefícios fiscais então em vigor, reduzindo drasticamente os efeitos pretendidos.

Com o agravamento da crise fiscal, o Governo volta ao tema e propõe ao Congresso a revogação do benefício para quase todos os setores.

Excetua, porém, os setores de transporte rodoviário coletivo de passageiros, as empresas da construção civil, as empresas de construção de obras de infraestrutura, e o setor de transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros, além das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Espera, com isso, reduzir a perda fiscal em R\$ 4,75 bilhões em 2017, e em R\$ 12,55 bilhões para o ano de 2018.

Em nosso entender, a atual situação não permite que sejam mantidos tais favores para setores determinados aleatoriamente, como pretende a Medida

SF/17665.53471-97



Provisória, pois a mesma razão de extinguir a desoneração para os setores de Tecnologia da Informação, hoteleiro, indústria e serviços, deve ser considerada em relação aos setores que a Medida Provisória preserva.

O elevado montante dessa renúncia fiscal, que tem que ser coberto pelo Tesouro e pela sociedade como um todo, é ainda mais irrazoável quando o Governo pretende ver aprovada a PEC 287/2016, sob o pretexto do mal explicado “déficit” da Previdência Social. Se tal déficit é real, menos razão ainda haveria para manter a desoneração fiscal, e a sua manutenção seletiva, sem justificação plausível, soa como privilégio e ofensa ao princípio da isonomia tributária.

Por outro lado, se tais atividades fossem geradoras de empregos, e estivessem dando contribuição efetiva à redução da crise econômica, esse fato deveria estar demonstrado, e nada disso está posto neste momento.

A presente emenda, assim, visa restabelecer o direito da previdência a sua receita integral, calculada sobre a folha de pagamento das empresas para todos os setores que foram beneficiados pela desoneração da folha, e, até que seja efetivamente demonstrado o ganho social na sua manutenção, essa desoneração não deve ser restabelecida.

Dessa forma, o ganho fiscal será, em 2018, de pelo menos R\$ 17 bilhões, dado que seria essa a “renúncia” a ser totalizada em 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

## Senador JOSÉ PIMENTEL